I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

D598
Direito digital e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Lourenço Cordeiro Müller e Antonio Abdalla – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-409-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

DIREITO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da

justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS: ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE USUÁRIOS, PLATAFORMAS E O DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO.

SUCCESSION OF DIGITAL ASSETS: AN ANALYSIS OF THE LEGAL RELATIONSHIP BETWEEN USERS, PLATFORMS, AND BRAZILIAN INHERITANCE LAW

Rafael Bruno Santos
Rodrigo Pinheiro Barbosa

Resumo

Este trabalho analisa o conflito entre o direito sucessório brasileiro e as restrições contratuais de plataformas como Instagram, YouTube e TikTok, que proíbem a transferência de contas monetizadas após a morte do titular. O objetivo é avaliar a compatibilização dessas normas para proteger os direitos dos herdeiros. A partir de análise doutrinária, legislativa e documental dos termos de uso, constatou-se que, embora as contas monetizadas sejam ativos patrimoniais relevantes, a ausência de lei específica e as barreiras contratuais geram insegurança jurídica, sendo este o foco do tema.

Palavras-chave: Bens digitais, Contas monetizadas, Planejamento sucessório, Direito digital, Direito sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the conflict between Brazilian inheritance law and the contractual restrictions of platforms like Instagram, YouTube, and TikTok, which prohibit the transfer of monetized accounts after the holder's death. The objective is to evaluate the reconciliation of these rules to protect heirs' rights. Based on doctrinal, legislative, and documental analysis of the terms of service, it was found that although monetized accounts are relevant patrimonial assets, the absence of specific law and contractual barriers create legal uncertainty, which is the focus of this theme.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital assets, Monetized accounts, Succession planning, Digital law, Succession law

1. Introdução

O mundo atual é digital e o Brasil não está fora dessa realidade. Em 10 anos, as redes sociais cresceram e se tornaram o meio de comunicação mais utilizado do país, acumulando mais 183 milhões de usuários em 2025, de acordo com a pesquisa da " We Are Social", agência global de marketing e consultoria digital especializada em redes sociais, comportamento digital e tendências de consumo online. Reforçando tal afirmativa, a "Backlinko", site criado por Brian Dean, especialista em SEO (*Search Engine Optimization*) e focado em marketing digital, estratégias de crescimento online e otimização de websites, anota que as redes sociais apresentam uma média de uso diário de 3 horas e 37 minutos (MELTWATER, 2025).

E, neste contexto, a expansão do ambiente digital acaba impactando diretamente o mercado. No Brasil, o "social commerce" apresenta forte crescimento, com uma projeção de aumento anual de 16,1%, estimando-se movimentar US$ 4,16 bilhões em 2025 e atingir US$ 6,92 bilhões até 2030 (RESEARCH AND MARKETS, 2025). Em 2024, o país consolidou-se como líder na América Latina em volume de compras realizadas por meio de redes sociais, com destaque para plataformas como TikTok e Instagram (CNDL, 2024).

No âmbito global, o mercado de influência digital deve alcançar aproximadamente US$ 500 bilhões até 2027, de modo que o Brasil ocupa a segunda posição em número de influenciadores, fato que evidencia o significativo potencial econômico dessa atividade (GONSALVES; VALIM, 2025).

Além disso, atualmente existem plataformas de monetização que permitem aos criadores de conteúdo explorarem suas bases de fãs de formas inovadoras. Um exemplo é o TikTok, que recentemente implementou recursos de monetização, como assinaturas, gorjetas digitais e fundos de incentivo para criadores, consolidando-se como uma plataforma de destaque neste segmento.

Esse grande mercado patrimonial abarca uma categoria de bens ainda pouca explorada no ordenamento: os bens digitais. De acordo com Bruno Zampier (2021), os bens digitais são classificados como bens incorpóreos, ou seja, não possuem existência física, mas possuem valor econômico e relevância jurídica. Entre eles estão incluídos ativos como e-mails, músicas, livros digitais, milhas aéreas, moedas virtuais e contas em redes sociais,

No que se refere à natureza jurídica, Zampier argumenta que, embora não se encaixem perfeitamente nas categorias tradicionais do Código Civil, os bens digitais podem ser equiparados a bens móveis, pois são suscetíveis de apropriação, transferência e podem ser objeto de negócios jurídicos, como compra, venda, doação e até mesmo concessão em garantia. Apesar dessa realidade, a legislação ainda apresenta lacunas quanto à regulamentação desses ativos, fato que reflete na sucessão e na proteção jurídica dos titulares.

Zampier reforça que medidas legislativas são necessárias para assegurar a transmissão adequada desses bens aos herdeiros, prevenindo disputas e garantindo segurança jurídica.

Diante dessa realidade, em que as redes sociais podem ser caracterizadas como bens digitais, e consequentemente serem objetos de sucessão, tem se que a mencionada necessidade de regulação do tema se torna ainda mais importante quando se constata que os contratos das principais plataformas digitais impõem restrições quanto à transferência e ao acesso às contas dos titulares. Assim, o principal desafio do planejamento sucessório é conciliar o valor

econômico dessas contas com os limites legais e contratuais vigentes, assegurando sua transmissão segura e eficaz aos herdeiros.

Assim, a partir do problema suscitado, o presente estudo busca abordar essa realidade descrita, a partir de uma análise jurídica sobre esse cenário.

Neste contexto, a pesquisa parte do estudo da legislação brasileira, sobremaneira o Marco Civil da Internet, da doutrina e jurisprudência sobre bens digitais, analisando como essas normas se aplicam às situações envolvendo contas monetizadas em plataformas digitais. Adota-se abordagem comparativa, confrontando os termos de uso de Instagram, YouTube e TikTok com o ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina especializada, com o objetivo de identificar lacunas legais e limitações contratuais que impactam o planejamento sucessório de bens digitais.

Nota metodológica: Este trabalho utilizou o uso de ferramentas de inteligência artificial em caráter auxiliar, restrito ao apoio na pesquisa de fontes, sugestões de estruturação e correção linguística. Todas as análises jurídicas, interpretações e conclusões aqui apresentadas são de autoria exclusiva do(s) pesquisador(es), em conformidade com os princípios éticos de produção acadêmica.

2. Contas monetizadas como bens digitais

A noção de bens digitais vem ganhando relevância diante do crescimento exponencial das redes sociais e da economia de influência.

No campo sucessório, surge a dificuldade de distinguir os bens de caráter patrimonial, existencial ou misto (Buzin,2023). Por bens de caráter patrimonial, se entenda por aqueles com valor econômico direto, como milhas aéreas ou bibliotecas de músicas virtuais. Os bens de caráter existencial são bens dotados de valor afetivo e pessoal, como e-mails e perfis em redes sociais de uso privado. Por fim, os bens de caráter misto ou híbrido englobam tanto conteúdo personalíssimo quanto patrimonial, sendo o exemplo mais claro as contas monetizadas de figuras públicas (HONORATO, 2020, p. 380). Essa distinção gera debates: de um lado, os direitos da personalidade ensinam que tais direitos são intransmissíveis, conforme preceitua o art. 11 do Código Civil; de outro, o art. 1.788 do Código Civil anota que a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nesse cenário, o desafio central é solucionar o conflito direto entre as cláusulas de intransmissibilidade impostas pelas plataformas e os princípios do direito sucessório brasileiro.

3. Relação jurídica entre usuários e plataformas

A análise das condições de uso revela que as próprias plataformas impõem severas restrições à transmissibilidade das contas.

No Instagram, os Termos de Uso estabelecem que o usuário “não pode vender, licenciar ou comprar nenhuma conta ou dado obtido do serviço”, o que inclui tentativas de transferir perfis ou nomes de usuário (Meta, 2025a). A plataforma admite a memorialização de contas de falecidos, preservando publicações, mas impede novas postagens e qualquer administração por terceiros, inclusive herdeiros (Meta, 2025b). Além disso, perfis monetizados no Instagram não recebem pagamentos diretos da plataforma, pois a monetização se dá

exclusivamente por meio de parcerias publicitárias contratadas à parte (Meta, 2025c). Em outras palavras, percebe-se que o Instagram preserva o direito da personalidade e afasta o caráter econômico que se poderia ter com a exploração do perfil do falecido.

No ecossistema do Google, ao qual o YouTube está vinculado, ferramentas como o Gerenciador de Contas Inativas oferecem alguma flexibilidade, permitindo que um usuário em vida designe contatos de confiança para acessar seus dados após a morte. A ideia desse administrador nomeado pelo próprio titular é explorada pelo conceito de Legacy Contact (Contato de Legado), uma inovação que funciona de maneira análoga a um "testamento digital". Conforme explorado por Pereira e Caixêta Júnior (2024), o Legacy Contact é o indivíduo designado para gerir os ativos digitais do falecido, atuando de forma similar ao administrador provisório previsto no direito sucessório tradicional para bens físicos. Contudo, essa gestão de dados não resolve o problema central das contas monetizadas, pois a plataforma impõe uma barreira jurídica crucial: não há cessão de credenciais. Isso significa que a conta em si é tratada como uma licença de serviço pessoal e intransferível, não como uma propriedade que pode ser herdada. As credenciais (login e senha) são as chaves para essa licença e, segundo os termos de uso, não podem ser entregues a terceiros, nem mesmo a herdeiros

Essa política cria um conflito direto quando o titular do canal falece. Embora os ganhos financeiros acumulados no Programa de Parcerias (YPP) sejam, por lei, um ativo patrimonial que integra a herança, a recusa da plataforma em transferir o controle da conta impede que os herdeiros administrem e recebam esses valores. Na prática, ao vincular o recebimento do dinheiro à conta original e ao mesmo tempo proibir o acesso dos sucessores, a plataforma obstrui o direito à herança, forçando a família a buscar vias judiciais para reaver um patrimônio que legalmente lhes pertence.

O TikTok, por sua vez, não oferece memorialização de contas. A diretriz atual permite apenas que familiares solicitem exclusão mediante apresentação de documentos comprobatórios de óbito. Ademais, os Termos de Uso vedam a transferência de contas por usuários, ainda que admitam cessão unilateral de direitos pela própria plataforma (IMAGINE SHORTS, 2025)

Em síntese, há um descompasso evidente. De um lado, o direito civil brasileiro, com base no artigo 1.784 do Código Civil, estabelece que a herança se transmite de forma imediata e integral aos herdeiros no momento da morte. De outro, os contratos de adesão das plataformas digitais impõem regras próprias de intransmissibilidade, limitando severamente a eficácia prática da herança digital.

4. Problemas práticos e decisões judiciais

A jurisprudência brasileira já enfrenta controvérsias relacionadas a bens digitais. Alguns tribunais têm reconhecido perfis e conteúdo como patrimônio transmissível, permitindo acesso a herdeiros; em outros casos, prevalece a tese de que tais ativos são personalíssimos e intransferíveis.

No contexto das decisões estaduais, destaca-se o Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001 (TJMG, relator Delvan Barcelos Júnior, julgamento em 22 maio 2024, publicado em 28 junho 2024), em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais denegou provimento ao pleito de alvará para acesso a dados da conta Apple de titular falecido, sob o

argumento de proteção aos direitos da personalidade. A decisão estabeleceu uma ponderação de interesses: embora tenha reconhecido que bens digitais patrimoniais integram o espólio, sustentou que o acesso a conteúdo de caráter existencial deve ser negado como regra, a fim de preservar a intimidade do de cujus.

O tribunal determinou que a quebra dessa proteção só seria justificável em situações excepcionais, exigindo dos herdeiros a comprovação de uma relevância econômica específica. Em outras palavras, a dimensão patrimonial funciona como o único critério que autorizaria uma mitigação do direito à privacidade, demonstrando uma clara prevalência da tutela dos direitos da personalidade sobre o mero acesso a bens de valor afetivo.

Essa falta de uniformidade decorre da ausência de legislação específica e do conflito entre normas civis e contratuais. A Declaração 687 da IX Jornada de Direito Civil "O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo" é um marco ao admitir que bens digitais podem integrar a herança, mas sua aplicação prática ainda encontra obstáculos.

Casos envolvendo perfis de influenciadores ilustram a dificuldade: perfis memorializados no Instagram, por exemplo, cessam atividades econômicas, mesmo que gerassem receita significativa. O resultado é a perda de valor patrimonial e a necessidade de judicialização por parte dos herdeiros.

5. Planejamento sucessório de bens digitais

O planejamento sucessório de bens digitais é essencial para superar as restrições das plataformas, garantindo a preservação e a destinação dos ativos. A doutrina recente aponta que a ausência de previsão normativa clara no Brasil acarreta insegurança jurídica e judicialização crescente sobre o tema.

Uma das alternativas mais indicadas é o testamento digital, que permite ao titular estabelecer cláusulas específicas sobre a continuidade de perfis, a destinação das receitas provenientes de canais monetizados e a designação de administradores para gerir tais contas após o falecimento. Inclusive a inserção de disposições testamentárias pode conciliar a proteção patrimonial com a tutela da privacidade do falecido.

Outro aspecto relevante é a gestão preventiva de credenciais. A guarda segura de senhas e instruções, quando realizada em conformidade com padrões de segurança, facilita o acesso dos herdeiros às contas digitais e evita a paralisação de atividades econômicas (Defensoria Pública PR, 2023).

Nos casos em que a atividade digital assume caráter empresarial, a doutrina e a prática de mercado recomendam a constituição de pessoa jurídica para concentrar os contratos publicitários e de monetização. Essa estratégia de organização patrimonial, frequentemente abordada por consultorias especializadas no ramo, possibilita que a sucessão do negócio se dê pelas vias societárias tradicionais, o que permite contornar a aplicação direta das restrições contratuais impostas pelas plataformas ao perfil do indivíduo.

Além disso, é possível mitigar riscos por meio de cláusulas contratuais em acordos de publicidade. Ao prever a continuidade ou a rescisão das obrigações em caso de falecimento do titular, tais instrumentos podem reduzir disputas entre herdeiros e parceiros comerciais. Essa medida se torna ainda mais necessária diante das limitações previstas nos Termos de Uso de

plataformas como o Instagram, que proíbem a transferência ou comercialização de contas (Meta, 2025a), e do TikTok, que estabelece a impossibilidade de cessão de direitos pelo usuário (TikTok, 2025).

Cabe destacar as ferramentas disponibilizadas pelas próprias plataformas. O exemplo mais consolidado é o Gerenciador de Contas Inativas do Google, que permite ao usuário indicar contatos confiáveis e determinar o destino de seus dados em caso de falecimento ou inatividade (Google, 2025a). Essa ferramenta pode ser aplicada inclusive ao YouTube, conferindo maior previsibilidade quanto à administração de canais monetizados.

Em síntese, embora tais medidas não afastem completamente o conflito com os termos de uso das plataformas, representam instrumentos de mitigação de riscos, fortalecendo a posição dos herdeiros e garantindo maior efetividade ao planejamento sucessório digital.

6. Conclusão

A análise demonstra que contas monetizadas em plataformas digitais representam bens patrimoniais de significativo valor econômico e social. Contudo, os contratos de adesão do Instagram, YouTube e TikTok impõem severas restrições à transmissibilidade desses ativos, dificultando a aplicação prática do direito sucessório e gerando insegurança jurídica para herdeiros.

No cenário brasileiro, a ausência de legislação específica e a jurisprudência ainda heterogênea reforçam essa dificuldade, tornando o planejamento sucessório digital um instrumento essencial. O uso de testamentos digitais, gestão segura de credenciais, constituição de pessoas jurídicas e cláusulas contratuais específicas surge como estratégia para contornar as limitações impostas pelas plataformas e assegurar a destinação adequada dos bens digitais.

Dessa forma, a herança digital evidencia a necessidade de uma abordagem proativa: os titulares de contas monetizadas devem adotar medidas de planejamento sucessório compatíveis com os contratos vigentes, de modo a proteger os direitos patrimoniais dos herdeiros e conciliar a tutela da privacidade do de cujus com a realidade do ambiente digital.

7. Bibliografia.

BACKLINKO. Social Media Usage & Growth Statistics. 2025. Disponível em: https://backlinko.com/social-media-users . Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BUZIN, Fernanda Quinderé. O Tratamento Jurídico da Herança Digital no Brasil. Monografia de graduação em Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2023. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4876/1/Monografia_Fernanda%20Quinder%C3%A9%20Buzin_Gradua%C3%A7%C3%A3o%20em%20Direito%202023.pdf.

CNDL. Instagram é a rede social que mais impulsionou vendas em e-commerce em 2024. Varejo S.A, 27 ago. 2024. Disponível em: https://cndl.org.br/varejosa/instagram-e-a-rede-social-que-mais-impulsionou-vendas-em-e-commerce-em-2024/. Acesso em: 2 out. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciados aprovados na IX Jornada de Direito Civil. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ. Herança digital: é possível herdar as redes sociais e o patrimônio virtual de uma pessoa falecida? 13 set. 2023. Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Heranca-digital-e-possivel-herdar-redes-sociais-e-o-patrimonio-virtual-de-uma-pessoa. Acesso em: 01 out. 2025.

GONSALVES, Wesley; VALIM, Carlos Eduardo. Mercado de influência deve movimentar US$ 500 bi até 2027; Brasil é 2º em número de influenciadores. Marcas Mais (Estadão), 21 abr. 2025. Disponível em: https://publicacoes.estadao.com.br/marcasmais/mercado-de-influencia-deve-movimentar-us-500-bi-ate-2027-brasil-e-2o-em-numero-de-influenciadores/. Acesso em: 01 out. 2025.

GOOGLE. Conta monetizada no YouTube (YouTube Partner Program). Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/72851?hl=pt-PT. Acesso em: 28 set. 2025.

GOOGLE. Gerenciador de contas inativas. Disponível em: https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-PT. Acesso em: 28 set. 2025.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

IMAGINE SHORTS. TikTok Monetization Methods in 2025. Disponível em: https://www.imagine.art/blogs/tiktok-monetization. Acesso em: 26 set. 2025.

MELTWATER. Digital 2025: The Essential Guide to the Global State of Digital. 2025. Disponível em: https://www.meltwater.com/en/blog/digital-2025. Acesso em: 26 set. 2025.

META (Instagram). Monetização e anúncios no Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/512371932629820?helpref=faq_content. Acesso em: 28 set. 2025.

META (Instagram). Sobre contas de homenagem no Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/231764660354188. Acesso em: 28 set. 2025.

META (Instagram). Termos de uso do Instagram. Disponível em: https://help.instagram.com/581066165581870/?locale=pt_BR. Acesso em: 28 set. 2025.

PEREIRA, Nattanael Rodrigues; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. O Legacy Contact no Direito Sucessório Brasileiro: adaptação da atuação do administrador provisório na gestão de bens digitais. Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 15, n. 2, p. 1-25, 2024.

RESEARCH AND MARKETS. Brazil Social Commerce Market Intelligence Report 2025. 2025. Disponível em: https://finance.yahoo.com/news/brazil-social-commerce-market-intelligence-133100799.html. Acesso em: 26 set. 2025.

TIKTOK. Diretrizes da comunidade do TikTok. Disponível em: https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/. Acesso em: 28 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. Julgamento em 22 maio 2024. Publicado em 28 junho 2024.

WE ARE SOCIAL. Digital 2025: Brazil. 2025. Disponível em: https://wearesocial.com/wp-content/uploads/2025/02/GDR-2025-v2.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura; redes sociais; e-mails; músicas; livros; milhas; moedas virtuais.** 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.